



FOLHA N.º 003  
DATA 14 / 09 / 98  
RUBRICA Ely

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

# CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA

4.537

Ano de 1997

## PROCESSO

N.º 515/98

INTERESSADO: Vereador José Tadeu Martins  
Projeto de Lei nº 77/98

ASSUNTO: Inauto Verde e a denominação dada ao presente Projeto de Lei que visa descontar 50% no IPTU dos proprietários de terrenos urbanos com declividade igual ou superior a 40% que promoverem reflorestamento.

(Remulgada)

### AUTUAÇÃO

Aos \_\_\_\_\_ dias do mês  
de \_\_\_\_\_ do ano de mil novecentos e noventa e \_\_\_\_\_  
autuo, nos termos da lei, os documentos que se seguem.

# Câmara Municipal de Colatina

## Estado do Espírito Santo

Colatina-ES, 24 de Novembro de 1998.

OF. Nº 696/98

4.534

Do Presidente da Câmara Municipal de Colatina

Ao Prefeito Municipal de Colatina

REF.: Remessa (Faz)

Prezado Prefeito,

Na qualidade de Presidente deste Poder Legislativo Municipal, faço chegar às mãos de V. Exa. cópia dos Autógrafos dos Projetos de Leis Nºs 068, 077, 084, 086, 090 e 098/98, todos aprovados na Sessão Ordinária do dia 23 de novembro de 1998.

Sendo só, para o momento, valho-me do ensejo para renovar-lhe meus protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente



**ÁLVARO GUERRA FILHO**  
**PRESIDENTE**

Ao  
Exmo. Sr.  
Dr. Dilo Binda  
MD. Prefeito Municipal de Colatina  
Nesta.

PROJETO DE LEI N.º 47/98.

den.º 696/98

P R O C E L O	CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
	N.º 515 Fls 109 Livro 05
	Colatina, 14 de Setembro de 1998
	Est. Soella FUI IGNAFIO

Fica denominado "Manto Verde" o presente projeto de lei que visa autorizar descontar 50 % (cinquenta por cento) no IPTU dos proprietários de terrenos urbano com declividade igual ou superior a 40% (quarenta por cento) que promoverem reflorestamento.

Art. 1º. Fica autorizado o desconto do percentual de 50% (cinquenta por cento) no IPTU (imposto predial e territorial urbano) dos terrenos urbanos, não edificados, situados em encostas com declividade igual ou superior a 40% (quarenta por cento).

Parágrafo Único: Os proprietários dos terrenos que trata o caput do artigo primeiro deverão ter 40 % (quarenta por cento) no mínimo de sua superfície reflorestada para obterem o benefício que se refere a presente lei.

Art. 2º : Fica estendido o benefício de que trata a presente lei aos terrenos urbanos edificados nas faixas marginais dos rios Doce e Santa Maria, desde que a edificação esteja afastada à 50 (cinquenta) e 30 (trinta) metros respectivamente dos citados mananciais e obedeça ao mesmo percentual de reflorestamento de que trata o parágrafo único do artigo primeiro.

Paragrafo único : Os terrenos urbanos não edificados especificado no art. 2º também receberão o benefício nos moldes da presente lei.

Art. 3º . Os terrenos referidos nos artigos 1º, 2º e seus parágrafos únicos deverão ter no mínimo 250 (duzentos e cinquenta) metros quadrados para fazerem jus ao benefício.

Parágrafo único. No caso do artigo anterior, a parte edificada não poderá ser superior 150 metros quadrados.

Artigo 4º . O reflorestamento de que trata o presente projeto de lei deverá ser com árvores nativas da região ou frutíferas .

Art. 5º. As pessoas interessadas pelo benefício de que trata o art. 1º deverão apresentar ao Samal ( Serviço Autônomo de Meio Ambiente e Limpeza Urbana) os seguintes documentos para apreciação: —

- I - Escritura pública de propriedade (devidamente registrada);
- II- Projeto de reflorestamento elaborado pelo órgão Estadual competente , Engenheiro Florestal ou Agrônomo que possuam registro no órgão de classe.
- III - Levantamento topográfico constatando a declividade e tamanho do terreno .

§ 1º . Os terrenos especificados nos artigos 2º , seu parágrafo único e 3º desta lei ficam dispensado da exigência deste artigo, salvo o inciso I.

§ 2º. Após liberação do Samal , o setor administrativo competente do Poder Executivo Municipal fará as anotações necessárias no cadastro do imóvel para o desconto do imposto predial e territorial urbano, respeitando as disposições contidas no Código Tributário Municipal.

Art 6º. Caberá ao Samal a fiscalização das áreas reflorestadas, devendo comunicar ao setor administrativo do órgão do Poder Executivo do descumprimento das normas estabelecidas pela presente lei.

Parágrafo único : Cessará o benefício de que trata a presente lei na hipótese de ocorrência especificada no art. 6º, III e art. 27 da lei Municipal nº 4.227 , de 12 de fevereiro de 1996 ( Parcelamento do Solo Urbano) onde as frações sejam inferiores as medidas especificadas nesta lei.

Art. 7º. Em todos os processos pertinentes à presente lei, será ouvido previamente o Conselho Municipal do Plano Diretor Urbano e Conselho Municipal de Meio Ambiente (COMMAM) .

Art. 8º. Aplica-se à presente lei, naquilo que couber, as disposições contidas nas seguintes leis municipais: 2.959/77 (Código Tributário do Município de Colatina) com respectivas alterações, 4.059 de 16 de novembro de 1993, 4.227, de 12 de fevereiro de 1997 (Parcelamento do Solo Urbano) e 4.228 de 12 de fevereiro de 1996 (Desenvolvimento Urbano e Plano Diretor)

Art. 9º. Esta lei entrará em vigor após sua publicação. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 09 de setembro de 1998.

  
José Tadeu Marino.  
Vereador PSB.

JUSTIFICATIVA:

Na contemporaneidade muito se tem falado de qualidade de vida . São vários os benefícios que a população pode usufruir advindos da administração pública, um desses, sem dúvida alguma, são os que dizem respeito ao MEIO AMBIENTE.

A questão ambiental tem sido ponto essencial de qualquer discussão que envolva ações administrativas. É prioridade empregar ações que possam positivar melhores condições de vida para a coletividade .

Nossa preocupação, notadamente, no que diz respeito ao presente projeto de lei são com os problemas porventura provenientes das áreas de encostas de nosso município.

A cidade de Colatina está situada em área topográfica irregular, com inúmeras encostas que entrecortam seus bairros. A época das chuvas deixam a todos apreensivos. São inúmeros os problemas advindos desse fenômeno climático : erosões das áreas de maior declividade (morros) , resíduos que ocasionam constantes entupimento da rede coletora de esgotos, além do aspecto horroroso da própria cidade, ou seja, as sujeiras não absorvidas pelas citadas redes coletoras. São freqüente os gastos da municipalidade na reparação dessas obras.

Diz o ditado: "Prevenir é melhor que remediar" . O presente projeto de lei visa impedir que situações como as acima citadas venham a ocorrer. O reflorestamento contribuí de forma científica para abrandar a degradação do solo , além de produzir outro aspecto de relevância, que é o embelezamento do nosso município.

"Feliz do povo que tem nos objetivos de seus administradores o sentimento pelo Meio Ambiente".

FÓLHA N.º 006

DATA 14/9/98

RUBRICA CMR

Existe ainda um fator administrativo importante, pois, subvenções Federal e Estadual são repassadas aos municípios que investem no meio ambiente.

Está disposto na Lei Orgânica Municipal - Seção que diz respeito ao MEIO AMBIENTE, art. 282 § 1º, inciso IX, o seguinte: **“Estimular e promover o reflorestamento ecológico em áreas degradadas, objetivando especialmente, a proteção de encosta e dos recursos hídricos, bem como a consecução de índices mínimos de cobertura vegetal”**.

Desta forma, considerando as dimensões ambientais e administrativas que ora se apresenta no presente projeto de lei, que, a nosso vêr será positivo para município, solicitamos aos Ilustres Vereadores sua aprovação.

Sala das Sessões, 14 de setembro de 1998.

  
José Tadeu Marino.  
Vereador PSB.

AS COMISSÕES PERMANENTES  
Sala das Sessões, 21 / 09 / 1998  
*[Handwritten Signature]*  
PRESIDENTE

**CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

---

**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E  
REDAÇÃO FIANAL**

Projeto de Lei Nº 77/98, de autoria do Vereador JOSÉ TADEU MARINO, em que denomina Manto Verde este projeto que visa descontar 50% do IPTU dos proprietários de terrenos urbanos, com declividade igual ou superior a 40% que promoverem reflorestamento.

O Presente Projeto Lei foi encaminhado às Comissões Permanentes da Casa para exararem os respectivos Pareceres, de conformidade com o que determina o Regimento Interno da Casa.

Vindo a esta Comissão e distribuída a matéria, coube-nos relatar.

É o relatório.

**PARECER DO RELATOR**

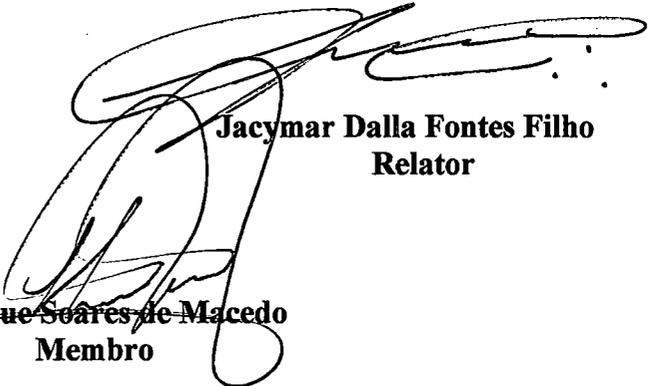
O presente Projeto de Lei, tem por finalidade descontar 50% do IPTU dos proprietários de terrenos urbanos, com declividade igual ou superior a 40% que promoverem reflorestamento.

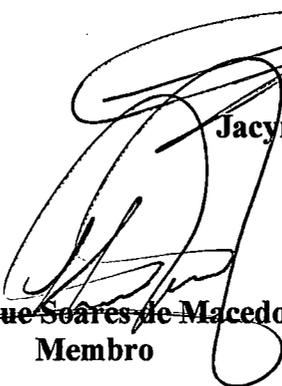
Por essa razão esta Comissão é pela aprovação do presente Projeto de Lei e conclama os pares endossarem seu Parecer.

Sala das Sessões

Em, 11 de novembro de 1.998.

**Sebastião Camilo de Araújo Filho**  
**Presidente**

  
**Jacymar Dalla Fontes Filho**  
**Relator**

  
**Henrique Soares de Macedo**  
**Membro**

Aprovado em *Primeira* discussão,  
por: *Unanidade*  
Sala das Sessões, *16/11/1998*  
*Alvaro Munoz Funes*  
PRESIDENTE

Aprovado em *Segunda* discussão,  
por: *Unanidade*  
Sala das Sessões, *23/11/1998*  
*Alvaro Munoz Funes*  
PRESIDENTE

# **CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA**

## **ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

---

### **COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS**

Projeto de Lei Nº 77/98, de autoria do Vereador JOSÉ TADEU MARINO, em que denomina Manto Verde este projeto que visa descontar 50% do IPTU dos proprietários de terrenos urbanos, com declividade igual ou superior a 40% que promoverem reflorestamento.

O Presente Projeto Lei foi encaminhado às Comissões Permanentes da Casa para exararem os respectivos Pareceres, de conformidade com o que determina o Regimento Interno da Casa.

Vindo a esta Comissão e distribuída a matéria, coube-nos relatar.

É o relatório.

#### **PARECER DO RELATOR**

O presente Projeto de Lei, tem por finalidade descontar 50% do IPTU dos proprietários de terrenos urbanos, com declividade igual ou superior a 40% que promoverem reflorestamento.

Por essa razão esta Comissão é pela aprovação do presente Projeto de Lei e conclama os pares endossarem seu Parecer.

Sala das Sessões  
Em 11 de novembro de 1.998.



**Lauristone da Silva**  
Presidente



**Willen Clinger de Freitas Machado**  
Relator

**José Tadeu Marino**  
Membro

Aprovado em *Primeira* discussão,  
por: *Unanidade*  
Sala das Sessões, *16/11/1998*  
*Alvaro Lima Filho*  
PRESIDENTE

Aprovado em *Segunda* discussão,  
por: *Unanidade*  
Sala das Sessões, *23/11/1998*  
*Alvaro Lima Filho*  
PRESIDENTE

# **CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA**

## **ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

---

### **COMISSÃO PERMANENTE DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE, DO CONSUMIDOR E DO PATRIMÔNIO PAISAGÍSTICO, HISTÓRICO E ARTÍSTICO**

Projeto de Lei Nº 77/98, de autoria do Vereador JOSÉ TADEU MARINO, em que denomina Manto Verde este projeto que visa descontar 50% do IPTU dos proprietários de terrenos urbanos, com declividade igual ou superior a 40% que promoverem reflorestamento.

O Presente Projeto Lei foi encaminhado às Comissões Permanentes da Casa para exararem os respectivos Pareceres, de conformidade com o que determina o Regimento Interno da Casa.

Vindo a esta Comissão e distribuída a matéria, coube-nos relatar.

É o relatório.

#### **PARECER DO RELATOR**

O presente Projeto de Lei, tem por finalidade descontar 50% do IPTU dos proprietários de terrenos urbanos, com declividade igual ou superior a 40% que promoverem reflorestamento.

Por essa razão esta Comissão é pela aprovação do presente Projeto de Lei e conclama os pares endossarem seu Parecer.

Sala das Sessões  
Em, 11 de novembro de 1.998.

  
**José Leal Sant'Anna**  
Presidente

  
**Dair Nascimento**  
Relator

**Asterval Antônio Autoé**  
Membro

APROVADO EM DISCUSSÃO,  
por: *Miriam Andrade*  
Sala das Sessões, 23 / 11 / 1998  
*Miriam Andrade*  
PRESIDENTE

APROVADO EM DISCUSSÃO,  
por: *Miriam Andrade*  
Sala das Sessões, 16 / 11 / 1998  
*Miriam Andrade*  
PRESIDENTE

# CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA

Estado do Espírito Santo

## PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA – ES

**Processo Nº 515/98**

**Interessada: Vereador JOSÉ TADEU MARINO**

**Assunto: descontar 50% do IPTU dos proprietários de terrenos urbanos, com declividade igual ou superior a 40% que promoverem reflorestamento.**

**PARECER.....**Projeto de Lei nº 077/98, de autoria do Vereador José Tadeu Marino, com o objetivo de descontar 50% do IPTU dos proprietários de terrenos urbanos, com declividade igual ou superior a 40% que promoverem reflorestamento.

### **É o relatório...**

Visto e examinado o presente Projeto de Lei, não encontramos nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade.

**ISTO POSTO**, face ao amparo legal, centralizado nas diretrizes do presente projeto de lei, somos pelo seu envio às comissões competentes, para os devidos pareceres e, após, ao Poder Deliberativo do Plenário.

### **É O NOSSO PARECER !!!**

Colatina – ES, 11 de novembro de 1.998

  
Dr. Luciano Wilson De Souza  
ADVOGADO  
OAB/ES 3506

# CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

### LEI Nº 4537

Fica denominado “Manto Verde” o presente Projeto de Lei que visa autorizar descontar 50% (cinquenta por cento) no IPTU dos proprietários de terrenos urbanos com declividade igual ou superior a 40% (quarenta por cento) que promoverem reflorestamento. ....

Faço saber que a Câmara Municipal de Colatina, Estado do Espírito Santo, aprovou e eu Vice-Presidente, nos termos do Artigo 66, Parágrafo 7º da Constituição Federal e Artigo 80, Parágrafo 7º da Lei Orgânica do Município de Colatina, Promulgo a seguinte Lei.

Artigo 1º - Fica autorizado o desconto do percentual de 50% (cinquenta por cento) no IPTU ( Imposto Predial e Territorial Urbano) dos terrenos urbanos, não edificadas, situados em encostas com declividade igual ou superior a 40% (quarenta por cento).

Parágrafo único – Os proprietários dos terrenos que trata o caput do Artigo 1º deverão ter 40% (quarenta por cento) no mínimo de sua superfície reflorestada para obterem o benefício que se refere a presente Lei.

Artigo 2º - Fica estendido o benefício de que trata a presente Lei aos terrenos urbanos edificadas nas faixas marginais dos Rios Doce e Santa Maria, desde que a edificação esteja afastada a 50 (cinquenta) e 30 (trinta) metros respectivamente dos citados mananciais e obedeça ao mesmo percentual de reflorestamento de que trata o Parágrafo único do Artigo 1º.

Parágrafo único – Os terrenos urbanos não edificadas especificado no Art. 2º também receberão o benefício nos moldes da presente Lei.

Art. 3º - Os terrenos referidos nos Artigos 1º, 2º e seus Parágrafos únicos deverão ter no mínimo 250 (duzentos e cinquenta) metros quadrados para fazerem jus ao benefício.

Parágrafo único – No caso do Artigo anterior a parte edificada não poderá ser superior a 150 metros quadrados.

Artigo 4º - O reflorestamento de que trata o presente Projeto de Lei deverá ser com árvores nativas da região ou frutíferas.

Artigo 5º - As pessoas interessadas pelo benefício de que trata o Art. 1º deverão apresentar ao SAMAL ( Serviço Autônomo de Meio Ambiente e Limpeza Urbana) os seguintes documentos para apreciação:

I - Escritura pública de propriedade(devidamente registrada);

# CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

II - Projeto de reflorestamento elaborado pelo órgão estadual competente, Engenheiro Florestal ou Agrônomo que possuam registro no órgão de classe;

III - Levantamento topográfico constatando a declividade e tamanho do terreno.

Parágrafo 1º - Os terrenos especificados nos Artigos 2º, seu Parágrafo único e 3º desta Lei ficam, dispensado da exigência deste Artigo, salvo o Inciso I.

Parágrafo 2º - Após liberação do Samal, o setor administrativo competente do Poder Executivo Municipal fará as anotações necessárias no cadastro do imóvel para o desconto do Imposto Predial e Territorial Urbano, respeitando as disposições contidas no Código Tributário Municipal.

Artigo 6º - Caberá ao Samal a fiscalização das áreas reflorestadas, devendo comunicar ao setor administrativo do órgão do Poder Executivo do descumprimento das normas estabelecidas pela presente Lei.

Parágrafo único - Cessará o benefício de que trata a presente Lei na hipótese de ocorrência específica no art. 6º, III e art. 27 da Lei Municipal nº 4227, de 12 de fevereiro de 1996 ( Parcelamento do Solo Urbano) onde as frações sejam inferiores as medidas especificadas nesta Lei.

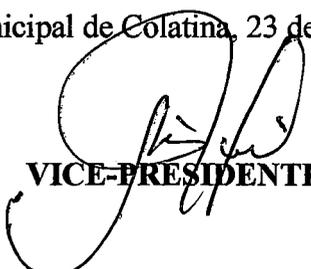
Artigo 7º - Em todos os processos pertinentes à presente Lei, será ouvido previamente o Conselho Municipal do Plano Diretor Urbano e Conselho Municipal de Meio Ambiente (COMMAM).

Artigo 8º - Aplica-se à presente Lei, naquilo que couber, as disposições contidas nas seguintes Leis Municipais: 2.959/77 ( Código Tributário do Município de Colatina) com respectivas alterações, 4.059 de 16 de novembro de 1993, 4227, de 12 de fevereiro de 1997, ( Parcelamento do Solo Urbano) e 4.228 de 12 de fevereiro de 1996 ( Desenvolvimento Urbano e Plano Diretor).

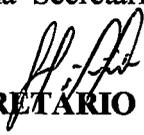
Artigo 9º - Esta Lei entrará em vigor após sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Câmara Municipal de Colatina, 23 de abril de 1999.

  
VICE-PRESIDENTE

Registrada e Publicada na Secretaria nesta data.

  
SECRETÁRIO